



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721086/2010-55
ACÓRDÃO	2002-008.429 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS DO LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

Somente o contribuinte que comprovadamente receber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em livro caixa, desde que devidamente documentadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 31/34, exige-se do contribuinte R\$ 5.416,67 de imposto suplementar, R\$ 4.062,50 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 32, refere-se à constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 19.697,00, escrituradas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Cientificado do resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento (SRL) em 09/03/2010 (fl.37), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/04/2010, a impugnação de fls.02/03, instruída com os documentos de fls. 04/21, onde alega em síntese que o valor de R\$ 19.697,00 refere-se a despesas indispensáveis e necessárias ao custeio dos serviços de advocacia que deram origem à receita auferida pela dependente Terezinha de Jesus Hass, advogada autônoma que prestou assessoria jurídica, sem vínculo empregatício, à Prefeitura Municipal da Lapa.

Aduz, ainda, que o cargo exercido por Terezinha era de confiança, com nomeação feita por decreto (doc.4). sem FGTS, tem base legal (doc.5), que a despesa nunca passou do limite imposto, sendo sempre menor que a receita lançada mês a mês no livro caixa (doc.6). Ilustra seus argumentos com jurisprudência judicial.

Declara que há precedente de julgamento em situação idêntica, no qual foi deferida SRL e cancelada notificação nº 2007/609420221052078 (doc.8).

A 4ª Turma de Julgamento DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos
 - b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis
 - c) os rendimentos sem vínculo empregatício estão comprovados nos autos
 - d) divergência entre decisões para mesma questão de fato
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre à constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa, escrituradas em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, na base de cálculo relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

No que concerne às despesas do Livro Caixa, a dedutibilidade é regulada pelo art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995).

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses

seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...)” (Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução de livro Caixa, restringe-se aos contribuintes que percebem rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e que as deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

O interessado requer que, para o limite das deduções com despesas com livro caixa, seja considerado o total dos rendimentos recebidos por sua esposa, que consta como dependente em sua declaração de ajuste anual, pois tais rendimentos são decorrentes de assessoria jurídica prestada à Prefeituras Municipal da Lapa, sem qualquer vínculo empregatício com o órgão. Alega, ainda, que as despesas incorridas foram necessárias à percepção das receitas auferidas.

A argumentação do impugnante não procede. Os documentos trazidos por ele e acostados aos autos demonstram o contrário. O decreto de nomeação (fl. 07) e o termo de exoneração (fl. 21), ambos editados pela Prefeitura Municipal da Lapa, confirmam o vínculo empregatício da dependente. O fato de se ocupar cargo em comissão e não haver recolhimento de FGTS não descaracteriza tal vínculo, apenas demonstra regime jurídico diferenciado de provimento de cargo.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora à fl. 42, informa que os valores percebidos pela dependente, de R\$ 36.936,48, referem-se a rendimentos do trabalho **com vínculo empregatício**.

Ademais, se os rendimentos e as despesas são da esposa, da mesma forma deveriam ser dela os lançamentos contábeis no livro caixa, que consta como declarante o impugnante (fl. 10). É certo que ambos poderiam exercer a advocacia como profissionais autônomos, no entanto, nenhum dos cônjuges auferiu outra renda, senão aquela decorrente de trabalho assalariado com vínculo empregatício, conforme se extrai do que declara o próprio autuado na DIRPF/2008 (fls. 23/24) e se confirma pelas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras (fl. 41).

No que concerne à jurisprudência judicial trazida pelo impugnante, cumpre salientar que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Quanto à alegação de que há precedente de julgamento em situação idêntica, no qual foi deferida SRL e cancelada a notificação nº 2007/609420221052078 (fl. 11),

não cabe a esta instância julgadora se manifestar. Também não há nos autos elementos suficientes para se afirmar que se tratava de situação idêntica aos fatos que ensejaram o presente processo administrativo fiscal, apenas que se tratava do mesmo tipo de infração.

Isto posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Adriana Kindermann Speck - Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura